



Chagas Batista
Advogados Associados

**PARECER Nº 311/2024/CONSULTORIA/ESCRITÓRIO CHAGAS
BATISTA & ADVOGADO ASSOCIADOS**

PROCESSO Nº 121/2024

Direito administrativo. Licitações e Contratos. Concorrência Pública. Recurso Administrativo. Legalidade do Procedimento Administrativo. Recurso Improcedente.

Senhor Prefeito,

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Sevilha Serviços LTDA**, insurgindo-se contra a decisão da Comissão de Contratação que declarou sua desclassificação no âmbito da **Concorrência Pública nº 015/2024**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de reforma e ampliação das Escolas Municipais Indígenas Devaldo Barreto, na Comunidade Pium, e Dr. Alexandre Ribeiro, na Comunidade Jabuti, no Município de Bonfim/RR.
2. A recorrente alega supostos equívocos na análise de sua proposta, sustentando que apresentou toda documentação exigida e que sua proposta estaria em conformidade com os parâmetros do edital.
3. O recurso foi devidamente recebido e encaminhado à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, que, por meio de sua Assessoria Técnica, analisou novamente a proposta da recorrente, culminando na emissão do **Parecer Técnico nº 83/2024**, mantendo a decisão de desclassificação em razão de **inconsistências na proposta de preços e suas composições**.
4. Os autos foram regularmente instruídos e vieram a esta Procuradoria para análise jurídica do procedimento e do recurso interposto.



95 3623-3181



chagasbatistaeadogados@gmail.com



Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro, Boa Vista- Roraima 69306-660





Chagas Batista

Advogados Associados



5. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Prefeitura no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na licitação.

ANÁLISE JURÍDICA

6. O presente parecer cinge-se única e exclusivamente à análise jurídica do recurso administrativo interposto, não abrangendo aspectos de natureza técnica ou financeira, cuja avaliação compete aos órgãos técnicos e setores específicos da Administração.

7. Em preliminar, destaca-se que o recurso foi interposto tempestivamente, atendendo ao disposto no artigo 165 da **Lei nº 14.133/2021**, estando apto ao conhecimento.

8. No mérito, observa-se que a desclassificação da empresa recorrente decorreu da análise da Comissão de Contratação e da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, que identificaram inconsistências materiais na proposta de preços apresentada, conforme fundamentado no **Parecer Técnico nº 83/2024**.

9. A exigência de apresentação da proposta de preços detalhada, com suas composições, encontra respaldo legal no artigo 33 e artigo 34, c/c artigo 18, inciso IV, da **Lei nº 14.133/2021**, sendo requisito essencial para assegurar à Administração um parâmetro seguro para aferição do preço médio do objeto licitado e viabilidade da execução contratual.

10. Ressalta-se que a vinculação ao edital é princípio basilar do processo licitatório (art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021), não podendo a Administração flexibilizar exigências previamente estabelecidas sob pena de afronta à legalidade, isonomia e obtenção da proposta mais vantajosa.

11. A Assessoria Técnica, após reanálise pormenorizada, manteve a decisão de desclassificação da recorrente, fundamentando-se em critérios objetivos e respaldada em legislação vigente e nos normativos aplicáveis.

12. No tocante ao recurso, verificamos que os argumentos apresentados pela empresa Sevilha Serviços LTDA não afastam as inconsistências técnicas apontadas, limitando-se a alegações sem respaldo técnico capaz de elidir os vícios identificados.

13. Dessa forma, considerando as análises técnicas constantes nos autos e a observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não há elementos jurídicos que autorizem a reforma da decisão recorrida.

CONCLUSÃO



95 3623-3181



chagasbatistaeadvogados@gmail.com



Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro, Boa Vista- Roraima 69306-660



Chagas Batista

Advogados Associados



14. Diante do exposto, esta Procuradoria atestando a legalidade do procedimento licitatório, conclui que:

15. O recurso interposto pela empresa **Sevilha Serviços LTDA** deve ser **conhecido** por preencher os requisitos legais.

16. No mérito, o recurso é **improcedente**, devendo ser mantida a decisão da Comissão de Contratação que declarou a desclassificação da recorrente, por estar devidamente fundamentada no edital e na legislação vigente.

17. Dessa forma, recomenda-se o prosseguimento do certame sem qualquer impedimento legal.

18. Registramos, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual. Não se incluem no âmbito de análise deste Escritório de advocacia os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura.

À consideração superior.

Boa Vista, 14 de agosto de 2024.

Pablo Ramon da Silva Maciel
OAB/RR 861



95 3623-3181



chagasbatistaeadvogados@gmail.com



Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro, Boa Vista- Roraima 69306-660